



EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2013

TIPO: Menor preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Forma indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pó tonelada para cada lote, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b", da lei nº 8.666/93

PROCESSO: 094.000.955/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

REFERENTE: Recurso impetrado pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

COMUNICADO DE RECURSO – LOTE 4

Comunicamos a todos interessados que em razão de recurso administrativo interposto pela firma **VALOR AMBIENTAL LTDA**, contra o julgamento da habilitação efetuada pela CPL, fica suspensa a data de 17/10/2013 fixada para abertura dos envelopes contendo as propostas. Após solucionado o recurso será marcada nova data para abertura das propostas. As demais licitantes poderão, se assim acharem conveniente, apresentar impugnação dos termos do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (até 22/10/2013), forma do disposto no §3º, inciso III, do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília(DF) 16 de outubro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
A/C COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Em. 15/10/2013
As 17 hs 50 min
Matricula 263.552-6

Ref.: Concorrência de Serviços nº 003/2013 – CEL/SLU
Lote 4

VALOR AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo administrativo identificado em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, nos termos do art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 08.OUT.2013, que **HABILITOU a empresa LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Lotes 1 e 4)**, pelas razões que passará a expor, requerendo o conhecimento e admissão da presente peça, especialmente para inabilitar a ora recorrida, em virtude da falta de comprovação de qualificação técnica.

Recebido na COPEL

Em 15/10/13 As 18 hs.00 min.


Rubrica

263954-8
Matricula

Valor Ambiental Ltda
SIA/Sul Trecho 4, 2000, Bloco "F", Sala 101
Brasília/DF, CEP 71200-040
(61) 3345-0134 / 3345-0135
www.vaambiental.com.br
valorambiental@vaambiental.cc

I. SÚMULA DOS FATOS

Promoveu o SLU/DF a licitação identificada em epígrafe, sob a modalidade Concorrência, mediante o regime de empreitada por preço unitário por tonelada para cada lote, com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.”

Divulgado o edital e respeitado o prazo legal, as empresas interessadas apresentaram os invólucros contendo sua documentação de habilitação e propostas comercial para os lotes que desejavam participar.

No dia 30.SET.2013, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação do SLU e deram início aos trabalhos de julgamento relativos à habilitação das interessadas, oportunidade em que todas as participantes presentes entregaram seu documentos lacrados.

Ato contínuo, quando da análise dos documentos de habilitação, notadamente da LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referentemente ao Lote 4, essa i. Comissão houve por bem habilitá-la para a próxima fase, sem, contudo, atentar-se para questões fundamentais que conduzem à sua inabilitação, porquanto não detém comprovação de qualificação técnica para o serviço.

II. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente impende destacar que o procedimento licitatório surgiu com o escopo maior de dar à Administração Pública um meio eficaz de adquirir subsídios para o desenvolvimento de uma atividade legítima, na forma menos onerosa possível. Surgiu como um procedimento solene, que deve respeitar uma liturgia procedimental e nunca se afastar dos desígnios da lei.

Vale lembrar que o entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e constitui instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que *“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”*, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é dever primordial dos entes públicos que, ao

assim procederem, estarão dando concretude ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que lista os princípios a que a Administração Pública está submetida integralmente.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, incitando a ampla concorrência, porém, sempre mediante o estreito balizamento legal.

Vale registrar, por oportuno, que NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER CONCORRENTE AOS TERMOS E EXIGÊNCIAS DO EDITAL, fato que configura, necessariamente, a sua aceitação total para reger o presente certame.

Assim, em virtude de não ter ocorrido qualquer alteração nos termos do Edital, desde a sua publicação até o instante de abertura dos envelopes de habilitação, passaram as partes a estar obrigadas em todas as suas disposições, pois que o edital é lei entre os licitantes.

O professor HELY LOPES MEIRELLES conceitua esse princípio da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes

quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249/250)

Com efeito, o Edital de Concorrência n.º 03/2013 – CPL/SLU estabelece que a habilitação das licitantes no tocante à capacitação técnica está condicionada ao cumprimento do disposto no item “5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (*verbis*):

“5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.3.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em plena validade;

5.1.3.2. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para desempenho de atividades de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e institucionais (Classe II – NBRABNT 10.004/2004), limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Lote 1: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 2: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 3: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 4: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.”

(grifos nossos)

A questão relativa à comprovação da capacidade técnico-profissional é tratada no subitem 5.1.3.3 (*verbis*):

“5.1.3.3. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em engenharia, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, detentor(es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de atividades de coleta de resíduos comuns domésticos e comerciais (Classe II (NBR-ABNT 10.004/2004) e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho, devendo observar o disposto no subitem 13.27 deste Edital;”

Nesse sentido, compulsando a documentação ofertada pela recorrida, verifica-se que a licitante apresentou como Responsáveis Técnicos (RT's), registrados perante o CREA-GO, os profissionais listados abaixo:

- Alessandra Porfírio Silva (Eng. Civil), desde 22/07/2013;
- Altamiro Alves de Carvalho Neto (Eng. Agrônomo), desde 14/08/2013;
- Danilo Rezende Passos (Eng. Ambiental) desde 21/02/2013.

Para demonstrar a sua capacitação técnica, a licitante apresentou 2 (dois) atestados técnicos, conforme o seguinte:

PREFEITURA EMITENTE	Descrição do Serviço Compatível com o Objeto em Licitação	Quantidade	Início	Término	Execução

GUARÁI-TO (03/07/2013)	Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares, Comerciais e Industrial	535 t/mês	01/01/2013	30/06/2013	6 meses
GOIATUBA- GO (26/03/2013)	Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares e Comerciais	895 t/mês	04/01/2013	04/04/2013	2,8 meses

Nestes 2 atestados, o RT perante o CREA-GO é o Engenheiro Ambiental Danilo Rezende Passos.

Ocorre que, neste ponto, há **uma primeira irregularidade, posto que** esse profissional só foi registrado nos quadros da empresa junto ao CREA-GO a partir de 21/02/2013. Assim, o **Atestado emitido pela Prefeitura de Guarái/GO** não tem respaldo desse responsável técnico junto ao CREA no período anterior a 21/02/2013 e, portanto, **apenas cerca de 4 (quatro) meses deste contrato poderiam ser considerados regulares**, para fins de contagem do quantitativo mensal de coleta.

No caso do **Atestado emitido pela Prefeitura de Goiatuba/GO**, dos 2,8 meses de serviço, **apenas 33 (trinta e três) dias estariam regulares** perante o CREA-GO, conforme o mesmo motivo citado acima.

Decorre daí, talvez, a **segunda irregularidade** identificada, pois a licitante **NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE NENHUM DESSES ATESTADOS JUNTO AO CREA-**

GO, ou seja, não foram apresentados vistos do CREA-GO e/ou as certidões de acervo técnico (CAT's) referenciadas a esses atestados, com o que **não podem ser validados os seus termos** para fins de comprovação de capacidade técnica, como teria que demonstrar a licitante, nos termos do que prevê a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (*verbis*):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

.....”

(grifos nossos)

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, "*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*" como condições para o exercício das profissões da área, a exemplo das leis expedidas pelos conselhos profissionais existentes.

E, como se sabe, os Conselhos Profissionais foram criados para, dentre outras atribuições, fiscalizarem o exercício de certas profissões regulamentadas em Lei, dispondo, inclusive, de poder de polícia para punir os filiados que não cumpram com os seus deveres profissionais.

No campo das licitações, como forma de se poder atingir uma segurança maior nas contratações formalizadas por intermédio desse instituto, o legislador fez constar no texto da lei, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsão estipulada no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para o devido reconhecimento da qualificação técnica dos licitantes.

Realizando uma interpretação finalística da lei, apura-se que a intenção do legislador quando inseriu a exigência de apresentação de registro do atestado de capacidade técnica nos Conselhos, foi a de estabelecer pré-requisito de que as empresas que participam de concorrências públicas estejam adstritas à fiscalização de uma entidade governamental competente.

A opinião do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 1998, 5ª edição, pág. 300, é precisa sobre o assunto, in verbis:

“COMENTÁRIOS

2. Conceito de “Qualificação Técnica”

(...)

Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir-se que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público...”.

Tal exigência busca na verdade, reduzir o risco que haveria, em poder apenas reconhecer que uma empresa é incapaz tecnicamente no decorrer da execução dos serviços. Seu registro em órgão de fiscalização responsável, bem como de seus profissionais e seus atestados, demonstram que sua atividade está sendo fiscalizada diuturnamente por aquele que detém qualificação e expertise próprias para o exercício da profissão.

No caso em tela, todavia, essa. i. Comissão acabou logrando em grave equívoco ao habilitar a empresa recorrida, pois é patente que deixou de cumprir requisito básico para fins de comprovação da qualificação técnica.

Não obstante, um **terceiro problema** foi olvidado por essa i. Comissão, pois, ao se analisar os períodos de execução dos serviços em cada atestado, verifica-se que aquele emitido pela Prefeitura Municipal de GOIATUBA/GO, mesmo sem desconsiderar o período em que estaria descoberto de RT (nos termos de parágrafos anteriores), refere-se a **inexpressivos 2,8 meses** de prestação dos serviços e, portanto, **incompatível com o prazo exigido** no item 5.1.3 do Edital como minimamente factível para demonstrar o atendimento à qualificação técnico-operacional da empresa. Registre-se, inclusive, que o atestado está datado de 26/03/2013, ou seja, referindo-se a um período de execução inferior ao do período previsto até o término do contrato (04/04/2013).

Por conseguinte, não se pode considerar seu quantitativo de 895 t/mês como somatório direto ao outro atestado apresentado pela citada licitante, até porque o atestado não é compatível em prazo com o objeto em

licitação, posto que se refere a somente cerca de 23% do período de contratação (de 12 meses) inicialmente previsto para a Concorrência N.º 03/2013 – CPL/SLU.

Inclusive, este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que a este respeito já se manifestou através do Acórdão 1214/2013 – TCU de 22/05/2013 (*verbis*):

“ACÓRDÃO Nº 1214/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.

2. Grupo II - Classe - VII - Representação

3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

.....

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior:”
(grifos nossos)

Dessa forma, ainda que não se considere o fato relativo ao registro no atestado no CREA, documento que apresenta período inferior ao mínimo exigido não deve ser considerado para fins de somatório, sob pena de ferir-se a isonomia e igualdade, além do princípio do julgamento objetivo.

Com todo o respeito, o SLU desviou-se não só do princípio da legalidade/isonomia, como também, principalmente, do Julgamento Objetivo previsto no art. 44 de Lei 8.666/93.

Veja-se, a propósito, o teor do artigo 44:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E TÃO QUANTO NA LEI.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, apenas de acordo com o preço informado, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento preleciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (....).”
(MEIRELLES, Hely Lopes – *Licitação e Contrato Administrativo* – 8ª edição. pág. 26 e seguintes)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

As razões apontadas acima exigem um comportamento probo do administrador público, que pode ser perfeitamente evidenciado na adoção de medidas a fim de comprovar o que ora se alega, medidas essas que devem, obviamente, se ater a lei.

III. DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público dessa ilustre Comissão, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso, com supedâneo na legislação vigente, requer o recebimento e análise da peça, por

preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade **A FIM DE QUE SEJA INABILITADA A LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, posto que não comprovou suficiente e devidamente conforme o edital sua qualificação técnica.

Outrossim, caso não seja cassada referida decisão administrativa, o que se admite apenas a título de argumento, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais foi mantida a decisão.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2013.



VALOR AMBIENTAL LTDA.

DIETER TOMOO KOPP IKEDA

DIRETOR